



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI CMC Nº 048/2021

AUTORIA: VEREADOR JUQUINHA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PARECER CONJUNTO

PREÂMBULO:

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Juquinha, que *“Estabelece que nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal com pessoas jurídicas para execução de obras, prestação de serviços, termos de parceria e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializado deverá constar cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objetivo para pessoas em situação de rua.”*

A matéria em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Direitos Humanos, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da propositura em destaque.

No que tange a tramitação da propositura, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente as determinações dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis.

RELATÓRIO:

No escopo do Desígnio o autor narra que tem por conveniência instituir a vaga social para população em situação de rua, a jovens que passam por serviço de acolhimento familiar e institucional e guarda, a partir dos 18 (dezoito) anos até 21 (vinte um anos) de idade fixando reserva de percentual das vagas de trabalho nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal com pessoas jurídicas para execução de obras, prestação de serviço, termos de parceria e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho, não especializados.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

O presente projeto de lei visa instituir a vaga social para população em situação de rua, a jovens que passam por serviço de acolhimento familiar, institucional e guarda, a partir dos 18 (dezoito) anos até 21 (vinte e um) anos de idade, fixando reserva de percentual das vagas de trabalho nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal, com pessoas jurídicas, para execução de obras, prestação de serviços, termos de parceria e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializados.

É sabido que as licitações e contratações de obras e serviços pelo ente público são de competência da União, conforme preceitua a lei nº 8666/93, que estabelece regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, os quais poderão estabelecer normas complementares de caráter local, para impor outros requisitos para a contratação pelo Poder Público, visando atender demanda específica e local, conforme preceitua o artigo 13, I, "o" da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

Porém, em forma de adequar a redação do Desígnio em debate, a Comissão de Justiça, amparada no artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apresenta Emenda Modificativa ao artigos 1º, 2º, 4º e 6º, que passam a regerem com as seguintes redações:

EMENDA MODIFICATIVAS:

Art. 1º - Nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal com pessoas jurídicas para execução de obras, prestação de serviços, termos de parceria e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializados, o Executivo Municipal determinara ao órgão competente que consta cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra a ser utilizado no cumprimento do respectivo objetivo para pessoas em situação de rua.

Art. 2º - Para o cumprimento dos fins estabelecidos no caput do artigo 1º desta Lei, a reserva de vagas será disponibilizada para as pessoas acolhidas pela rede de abrigos; albergues municipais; e demais locais de atendimento à saúde e a educação, como os centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e centros de formação a referência educacional a jovens e adultos em situação de rua, bem como pelos Centros de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS, pelo serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centros POP) e por outros serviços públicos ou conveniados à Secretaria Municipal da Família, Cidadania e Assistência Social (SMFCAS), sendo que todas estas ações serão determinadas pelo Órgão Competente determinado pelo Executivo Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Art. 4º - O Executivo Municipal determinara ao órgão competente para articular a promoção de qualificações profissionalizantes gratuitas para preparar as pessoas em situação de rua para ocupar as vagas reservadas.

Art. 6º - O Executivo Municipal publicará esta lei no que couber, revogando-se as disposições em contrário.

A forma federativa de Estado adotada pelo Brasil na CF/88 implica, entre outras consequências, a distribuição de competências materiais e legislativas a todos os entes que a compõem, de acordo com o critério da predominância do interesse: as matérias de interesse geral devem ser atribuídas à União; as de interesse regional devem ser entregues aos Estados e ao DF; as de interesse local, por fim, aos Municípios.

O STF, em ADC 41/DF, em voto proferido pelo Ministro Luis Roberto Barroso, expôs que:

“As ações afirmativas em geral e a reserva de vagas para ingresso no serviço público em particular são políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à igualdade. A igualdade constitui um direito fundamental e integra o conteúdo essencial da ideia de democracia. Da dignidade humana resulta que todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, por essa razão, igual respeito e consideração. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, mas impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. A igualdade efetiva requer igualdade perante a lei, redistribuição e reconhecimento.”

Assim, a jurisprudência é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca da legislação que tenha por matéria o provimento de cargos públicos, entretanto, o projeto de lei em análise (PL 048/2021), ao impor a reserva de vagas para minorias de 5% (cinco por cento), nada mais faz do que dar concretude à proteção aos direitos fundamentais e aos princípios contidos no art. 37 da CF/88, não subsistindo, portanto, vício de iniciativa legislativa.





CONCLUSÃO:

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Legislativo, e após uma análise minuciosa ao Desígnio em debate, chegaram à conclusão que deveria apresentar Emendas Modificativas a matéria em debate, com a conveniência de torná-lo mais eficaz, e pós opinam **pelo prosseguimento**, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honrado Parlamento

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 23 de junho de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR JUQUINHA
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.D.H.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

AMARILDO ARAUJO
PRESIDENTE C.D.H.

ANDRÉ LOPES
SECRETARIO C.D.H.

